**PARECER DAS COMISSÕES Nº 11/2018.**

*Projeto de Lei Complementar nº.03/2018 que Abre vagas, revoga cargos e altera dispositivos das Leis Complementares nº 40 e 41 de 04 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 9, de 7 de abril de 2008 e determina outras providências –– Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça - Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº.03/2018 que Abre vagas, revoga cargos e altera dispositivos das Leis Complementares nº 40 e 41 de 04 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 9, de 7 de abril de 2008 e determina outras providências de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O município de Claudio prevê a abertura de 12 (doze) vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, 05 (cinco) vagas para o cargo de motorista e 34 (trinta e quatro) vagas para o cargo de auxiliar administrativo, alterando os anexos I, II e 15 da Lei Complementar 40/2012, que passam a vigorar com a redação dos respectivos anexos I, II e III do projeto de lei em estudo.

Por outro lado, prevê as revogações: do cargo de auxiliar administrativo da educação e consequente supressão do anexo I-E da Lei Complementar 09/2008; dos cargos de auxiliar administrativo da saúde e supressão do anexo 35 da Lei Complementar 41/2012 e revogação do inciso XII do artigo 10 da mesma Lei; do cargo de motorista de ambulância e supressão do anexo 9 da Lei Complementar 41/2012 e revogação do inciso IX do artigo 10 da mesma Lei; e do cargo de médico do trabalho e supressão do anexo 19 da Lei Complementar 41/2012 e revogação do inciso IX do artigo 11 da mesma Lei.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte das Leis Complementares nº 40/2012 e 41/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite prudencial de 51,30%, permitido ao Poder Executivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nº.101/2000.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública bem como a revogação de outros, como descritos acima, gerando as devidas alterações legislativas às Leis Complementares respectivas.

Foi reconhecido que o remanejamento almejado no cargo de auxiliares administrativos da saúde e da educação para auxiliar administrativos (gerais), não gerar qualquer impacto financeiro, assim como as funções desempenhadas quanto o subsídios destes são idênticos.

O aumento de cargos na função de motorista, encontra-se fundamentada a necessidade de adequação à realidade dos serviços, assim como a revogação do cargo de motorista de ambulância especifico, como exposto na mensagem ao Projeto ora em análise.

Já o aumento do número de cargos de auxiliar de serviços gerais decorre da alegada necessidade da Administração Pública em atender tanto a Assessoria de Promoção Social, quanto à Secretaria de Obras.

 Com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, em especial o Anexo Único.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, ressalvadas os apontamentos redacionais que devem ser corrigidos durante a redação final, quais sejam, aquelas do artigo 5º, 10, 11 e 11, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no presente projeto apresentado quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.03/2018. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Heriberto Tavares do Amaral

Votamos de acordo com o relator:

 Tim Maritaca Cláudio Tolentino

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator.

Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

 Cláudio Tolentino Evandro da silva Oliveira

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 19 de março de 2018.**